

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 402/2018

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 35/2018 - ALTERA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, A LEI Nº 17.435, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, PARA REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 3627/2018



00079532

DIRETORIA LEGISLATIVA



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete da Governadora

PROJETO DE LEI Nº 402/2018

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para revisão do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar dos servidores ativos, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar, acrescida da respectiva contrapartida, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º O *caput* do art. 18 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor ao montante arrecadado dos servidores ativos, seguindo a progressão de alíquota disposta nos termos do art. 19 desta Lei.

Art. 4º O *caput* do art. 20 e seu § 1º da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, aportes mensais e escalonados.

§ 1º Os aportes descritos no *caput* deste artigo terão como base o valor total mensal da Folha de Benefícios do Fundo de Previdência, observando-se a progressão de alíquotas conforme tabela descrita no Anexo Único desta Lei, tendo como termo inicial a folha do mês de julho de 2018.

Art. 5º O *caput* do art. 21 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao arrecadado dos servidores ativos.

Art. 6º O *caput* do art. 22 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao arrecadado dos servidores ativos.

Art. 7º Os registros de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, anteriores a esta Lei, deverão ser apurados e estornados.

§ 1º Os valores já vertidos aos Fundos Financeiro e Militar, a título de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, deverão ser reclassificados/compensados a título de Recursos para cobertura de Insuficiências Financeiras.

§ 2º Os valores já vertidos ao Fundo de Previdência, a título de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, serão reclassificados e inscritos como antecipação de contribuição patronal, sendo objeto de compensação com contribuições patronais vincendas dos Poderes e Órgãos que realizaram repasses a este título.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga o § 3º do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete da Governadora

ANEXO ÚNICO
(§ 1º do art. 20 da Lei nº 17.435/2012)

APORTES SUPLEMENTARES DO ESTADO SOBRE A FOLHA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA
2018	0,5%	2043	49,0%	2068	40,0%
2019	1,0%	2044	52,0%	2069	38,0%
2020	2,0%	2045	55,0%	2070	38,0%
2021	3,0%	2046	58,0%	2071	38,0%
2022	4,0%	2047	58,0%	2072	38,0%
2023	5,0%	2048	58,0%	2073	38,0%
2024	6,0%	2049	58,0%	2074	38,0%
2025	7,0%	2050	58,0%	2075	38,0%
2026	8,0%	2051	58,0%	2076	38,0%
2027	9,0%	2052	58,0%	2077	38,0%
2028	10,0%	2053	58,0%	2078	38,0%
2029	11,0%	2054	58,0%	2079	38,0%
2030	12,0%	2055	58,0%	2080	38,0%
2031	13,0%	2056	58,0%	2081	38,0%
2032	16,0%	2057	58,0%	2082	38,0%
2033	19,0%	2058	58,0%	2083	38,0%
2034	22,0%	2059	58,0%	2084	38,0%
2035	25,0%	2060	56,0%	2085	38,0%
2036	28,0%	2061	54,0%	2086	38,0%
2037	31,0%	2062	52,0%	2087	38,0%
2038	34,0%	2063	50,0%	2088	38,0%
2039	37,0%	2064	48,0%	2089	38,0%
2040	40,0%	2065	46,0%	2090	38,0%
2041	43,0%	2066	44,0%	2091	38,0%
2042	46,0%	2067	42,0%	2092	38,0%



Fls. nº
27



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTADUAL**

PROCOLOS: 15.147.498-5 e 15.220.090-0
INTERESSADOS: SEFA e PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: Plano de custeio do Fundo de Previdência.

s2299

INFORMAÇÃO Nº 408/2018

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de encaminhamento feito por esta Secretaria, referente à viabilidade orçamentária e financeira decorrente do novo plano de custeio do Fundo de Previdência, conforme Nota Técnica DPREV/Atuária nº 112/2018 (fls. 05-17).

A presente proposta visa equacionar o déficit atuarial, o qual indica a insuficiência de recursos para cobrir os compromissos do plano de aposentadoria, equivalente a R\$ 16,5 bilhões; o número foi apurado por meio da Nota Técnica nº 106/2018.

ANÁLISE

Antes de abordar a situação do fundo de previdência é preciso relatar que o valor despendido para custear o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Poder Executivo do Estado do Paraná já ultrapassa o montante de investimentos do orçamento do estado.

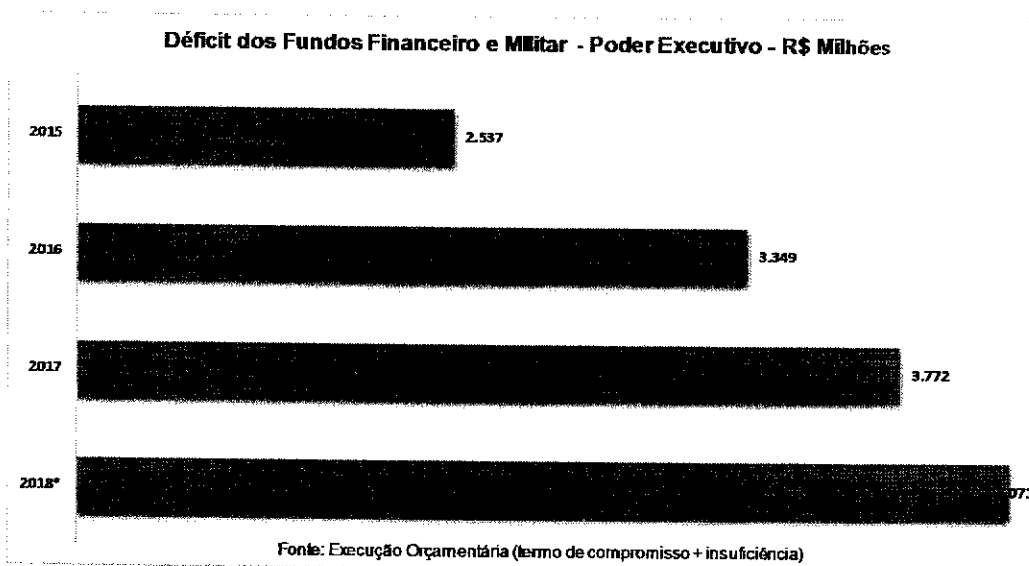
O componente desse crescimento é a elevação da insuficiência financeira dos fundos de repartição simples, isto é, os fundos financeiro e militar, em que ambos têm como mecanismo de financiamento o regime de repartição, diferente do modelo de capitalização do fundo de previdência.

A insuficiência financeira representa, portanto, os aportes a serem realizados pelo estado do Paraná necessários para complementação da folha de benefícios dos segurados ao longo do tempo.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTADUAL

O gráfico abaixo demonstra o crescimento recente (2015-2018) dos valores repassados para suprimento, apenas no Poder Executivo, do déficit dos fundos públicos de natureza previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS:



Conclui-se que apenas entre o exercício de 2015 e a projeção para 2018 o crescimento ultrapassa 60%, ficando evidente a insustentável tendência da despesa.

Por outro lado, ao calcular o déficit atuarial dos fundos de repartição, chega-se ao valor de R\$ 375,2 bilhões, ou seja, o déficit apontado pelo Fundo de Previdência (R\$ 16,5 bi) representa apenas 4,4% do déficit dos fundos de repartição. Assim, o maior problema do RPPS estadual não é o déficit do Fundo de Previdência.

CONCLUSÃO

O projeto apresenta um plano viável de equacionar o déficit do Fundo de Previdência.

Quanto ao aspecto orçamentário, esta Coordenação não se opõe ao prosseguimento do Anteprojeto de Lei, tendo em vista que, para o corrente exercício, há reserva orçamentária para atendimento dos aportes previstos no projeto.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTADUAL

Uma vez aprovado o projeto, para os exercícios seguintes será provisionado, nas Leis Orçamentárias Anuais, os valores de contribuição suplementar ao Fundo de Previdência, conforme quadro da Nota Técnica supracitada (fls. 13-14), bem como os aportes do Anexo I do Anteprojeto de Lei (fl. 26).

É a informação.

Curitiba, 26 de junho de 2018.



LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA

DIVISÃO DE CONTROLE E ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA – DCO

I – De acordo.

II – Encaminhe-se à CTE/SEFA.

26/06/18



MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE

COORDENADORA

**CASA CIVIL
CONFERE COM
ORIGINAL**



Protocolo nº: 15.147.498-5
Interessado: SEFA e Paranaprevidência
Assunto: Solicitação de análise de anteprojeto de lei



DESPACHO

I – Vistos;

II – Esta Coordenação do Tesouro Estadual – CTE/SEFA corrobora com o opinativo da Coordenação do Orçamento Estadual – COE/SEFA em sua informação nº 408/2018, fls. 27-29, tendo em vista que aquela Coordenação menciona haver reserva orçamentária para atendimento do pleito – indispensável para atendimento do contido nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

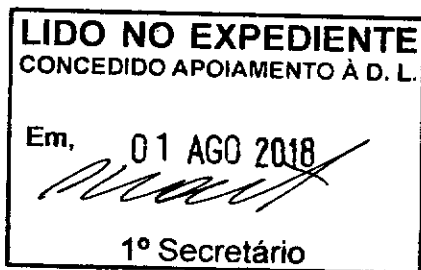
IV – Encaminhe-se à SEFA/DG para conhecimento e devido encaminhamento.

Curitiba, em 27 de junho de 2018.



David Almeida Santos
Coordenador do Tesouro Estadual

**CASA CIVIL
CONFERE COM
ORIGINAL**



MENSAGEM
Nº 35 /2018

Curitiba, 10 de julho de 2018.



I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, *[Assinatura]*

Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para revisão do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Breve cenário da previdência social:

A matéria previdenciária está na pauta nacional. A União, os Estados e os Municípios vivem o desafio do equacionamento do *déficit* previdenciário em seus regimes próprios de previdência social. O sistema contributivo e solidário, inaugurado com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, por si só, não equaciona o *déficit* existente no sistema. Fato é que o Tesouro complementa em muito os valores necessários para o cumprimento das obrigações previdenciárias, consistente no efetivo pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão.

O Estado do Paraná foi o pioneiro na constituição de uma unidade gestora única, a ParanaPrevidência. Tendo como paradigma os Fundos de Pensão e utilizando-se do permissivo constitucional insculpido no art. 249 da Constituição Federal de 1988, criou o fundo capitalizado com o propósito de desonerar o Tesouro, ao longo do tempo, do pagamento das aposentadorias e pensões.

Todavia, por ser eminentemente econômica, financeira e atuarial, a dinâmica previdenciária não possui uma solução linear. Recessões econômicas, políticas salariais, concessões e extensões de benefícios por meio da judicialização sem a contrapartida financeira para fazer frente à despesa, aliado ao aumento da expectativa de vida na contramão da possibilidade de reposição de servidores ativos têm se desvelado complicadores para a previdência social.

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/CC/Prot.15.147.498-5

Portanto, a situação previdenciária merece ser vista e revista constantemente. Tanto que a Constituição Federal no *caput* do art. 40 estabelece as premissas de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, competindo a cada ente da federação o modelo eficiente dentro de suas características econômicas e financeiras. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Das razões para ajuste no plano de custeio:

Com a edição das Leis nºs 18.370/2014 e 18.469/2015, o Estado do Paraná reviu seu plano de custeio. Dentre as contribuições e aportes previstos, o plano atuarial previu as contribuições de inativos e pensionistas, assim como a contrapartida patronal.

Contudo, a matéria foi objeto de controvérsia na interpretação diante do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a saber:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

A d. Procuradoria Geral do Estado – PGE, nos termos da Informação nº 02/2015-NJA/PGE/SEFA, exarou entendimento de que a contribuição patronal não seria devida. E, a partir disto, o Executivo acolheu o Parecer como razão para o não recolhimento.

Assim, instaurou-se um impasse acerca da exigibilidade ou não da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas.

Com efeito, a contribuição de inativos foi inserida através da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, através de inclusão do § 18 ao art. 40 da Carta Magna.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite

máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Dessume-se que a contribuição decorre do princípio da solidariedade. Todos contribuem para o sistema e não para a aposentadoria individual.

Diante desta polêmica, o Estado do Paraná foi a última unidade da federação a instituir a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, a qual se deu por meio da Lei nº 18.370/2014. Ou seja, o Estado permaneceu 11 anos sem a contribuição de inativos e pensionistas.

Não obstante as questões relacionadas à própria contribuição de inativos, bem como a respectiva contrapartida patronal, não pairam dúvidas de que a soma das contribuições de servidores e as patronais não são suficientes para o pagamento das aposentadorias e pensões. Daí a existência do *déficit* que é coberto pelo Tesouro e outros aportes que o Estado se dispõe a realizar, conforme orçamento e realidade econômica.

Neste sentido, o art. 249 da Constituição Federal dispõe:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Sintomático concluir que a legitimidade para equacionamento do *déficit* é do Estado do Paraná.

Para resolver a controvérsia, foi realizado novo estudo atuarial, abstendo-se da existência da contribuição patronal sobre inativos e pensionistas com vista a estabilizar a gestão e o custeio do plano.

A Nota Técnica Atuarial nº 112/2018, que instruiu o presente Projeto de Lei, demonstra o atingimento do equilíbrio financeiro atuarial com a antecipação do custeio suplementar, alterando assim a redação do *caput* do art. 20 e seu § 1º da lei de regência do Regime Próprio de Previdência do Paraná.

Os arts. 16, 17, 18, 21 e 22, que tratam da contribuição patronal para a composição dos fundos, foram redigidos com o propósito de evitar controvérsia acerca de inexistência de contribuição patronal sobre inativos e pensionistas.

Ainda, sugere-se a revogação do § 3º do art. 16 da Lei nº 17.435/2012, pois o equacionamento do *déficit* se dá na forma do art. 20, não havendo justificativa para a



sua manutenção.

Portanto, visando a estabilidade da gestão previdenciária e a mitigação de interpretações dissonantes ao Regime Próprio de Previdência Social, é que se propõe o presente Projeto de Lei.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



MARIA APARECIDA BORGHETTI
Governadora do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.435 - 21 de Dezembro de 2012

Publicada no Diário Oficial nº. 8864 de 21 de Dezembro de 2012

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Beneficiários e do Gestor do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná compreende o Plano de Benefícios a ser estabelecido com observância das normas constitucionais e o Plano de Custeio que passa a ser fixado nos termos desta Lei.

§ 1º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, bem como os inativos, dependentes e pensionistas.

§ 2º O Estado do Paraná será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, adotando procedimentos que lhe assegurem equilíbrio financeiro e atuarial.

~~**Art. 2º** A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, se constitui, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.~~

Art. 2º A Paranaprevidência, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, constitui-se, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.
(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

~~**Parágrafo único.** Para a perfeita consecução de suas finalidades, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.~~

§1º Para a perfeita consecução de suas finalidades, a Paranaprevidência celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.
(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§2º Os convênios a serem firmados com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado disporão, dentre outras questões, sobre o fluxo de tramitação dos processos de aposentadorias, respeitando a autonomia financeira e administrativa de cada qual, por meio de cláusulas que observem as prerrogativas de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

I - conceder aposentadorias, mediante regular procedimento administrativo;
(Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

II - gerar a folha de pagamentos das aposentadorias; e
(Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

III - requisitar junto à ParanaPrevidência os recursos necessários para o adimplemento da folha de pagamentos de aposentadorias dos segurados e beneficiários vinculados ao Fundo de Previdência, os quais serão entregues na data a que se refere o art. 136 da Constituição do Estado do Paraná.

(Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

CAPÍTULO II

Do Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná Seção Única

Dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.

~~§ 1º Os Fundos Públicos de que trata o caput deste artigo são infungíveis, dotados cada um deles de identidade fisco-contábil e jurídica e se destinam, exclusivamente, ao pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes, sendo-lhes destinados recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.~~

§ 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 2º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária ficam sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio do Órgão Gestor.

§ 3º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária de que trata esta Lei, dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, gozam, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, de imunidade tributária.

§ 4º. Os Fundos Públicos de que trata o caput deste artigo são infungíveis, dotados cada um deles de identidade fisco-contábil e jurídica sendo-lhes vertidos recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.
(Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

Art. 4º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão financiados da seguinte forma:

I - o Fundo de Previdência pela adoção gradual do regime financeiro de capitalização, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - os Fundos Financeiro e Militar pelo regime financeiro de repartição simples para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva, reforma e pensão.

§ 1º Independentemente do Fundo a que estejam vinculados, os benefícios assistenciais devidos a servidores devem ser processados e custeados diretamente pelo Estado.

§ 2º O processo de adoção gradual do Regime Financeiro de Capitalização e de formação do Fundo de Previdência deverá ser estabelecido a partir das receitas de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado do Paraná e de critérios de solvência atuarial mínima indicados nas avaliações atuariais de cada exercício.

§ 3º O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer débitos.

Art. 5º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão compostos:

I - por transferências em espécie apuradas nos termos desta Lei, a partir da receita de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, nos termos desta Lei, pelo Tesouro do Estado;

II - por recursos oriundos da compensação previdenciária realizada na forma da Lei, havidos de benefícios devidos aos servidores civis e militares que lhes sejam vinculados;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos.

§ 1º Atendidas as disposições legais pertinentes, o Fundo de Previdência será composto, além do previsto nos incisos I, II e III do caput deste artigo:

a) por doações e dações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas;

b) por aluguéis, royalties, ativos públicos diversos e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

c) pelos demais bens, ativos e recursos orçamentários e extraorçamentários que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA;

§ 2º Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, devem ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 12 e 21, ambos da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º As transferências descritas no inciso I do art. 5º poderão ser antecipadas sempre que a solvência atuarial mínima assim exigir.

Art. 7º Observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei, o Estado poderá fazer, a título de dotação patrimonial e financeira, dações e doações em favor do Fundo de Previdência de que trata esta Lei, procedendo-as mediante transferência de bens imóveis, móveis, títulos, ações, direitos creditórios e participações, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Quando se tratar de dação ou doação de ações, seu preço será apurado junto aos Mercados Organizados.

§ 2º Quando se tratar de dação ou doação de imóveis e outros ativos, será processada a respectiva avaliação mediante critérios técnicos e legais aplicáveis.

§ 3º Os bens objeto de dação ou doação, oferecidos pelo Estado ou por outrem, somente serão aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA caso se enquadrem nas condições estabelecidas na legislação federal, na Política de Investimentos do Órgão Gestor e desde que se revistam de liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 4º O prazo para a deliberação do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA será de noventa dias contados da formalização da oferta, prorrogável por igual prazo mediante justificativa e, havendo aceite, o Estado terá igual prazo, contado da notificação de aceitação, para concretizar a transferência em favor do Fundo de Previdência.

§ 5º O valor das dações e doações feitas pelo Estado e incorporadas ao Fundo de Previdência será considerado na avaliação atuarial de cada exercício, sem prejuízo do limite mínimo, também atuarialmente fixado, da necessidade de transferências em espécie a que se refere o inciso I do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos por esta Lei, atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários.

§ 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.

§ 2º Em relação ao Fundo de Previdência, o impacto financeiro e atuarial decorrente da implantação das diferenças a que alude o § 1º deste artigo deverá ser apurado com vistas ao equacionamento de eventual déficit atuarial.

Art. 9º Observado o disposto no art. 24 desta Lei, a PARANAPREVIDÊNCIA realizará avaliações atuariais quando do encerramento de cada exercício.

§ 1º Nas avaliações atuariais de que trata este artigo, e observado o disposto nesta Lei, serão reavaliados e indicados os valores para as transferências em espécie que serão efetivadas mensalmente pelo Estado e, nos mesmos termos, se procederá a análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

§ 2º Os valores referentes às transferências em espécie, para composição do Fundo de Previdência e ao pagamento dos benefícios vinculados aos Fundos Financeiro e Militar deverão obrigatoriamente estar previstos no Orçamento Geral do Estado, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, proporcionalmente nas respectivas dotações orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

Art. 10. As aplicações e investimentos, a serem efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA com os recursos que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das quais será elaborada a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Política de Investimentos, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Não incidirão nas aplicações, investimentos, alienações, locações e outras contratações realizadas com os ativos, que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, as normas federais e estaduais que dispõem sobre licitação.

Art. 11. Observado o disposto no artigo anterior, as aplicações e investimentos efetuados com os ativos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária deverão buscar a rentabilidade atuarial mínima estabelecida nas avaliações atuariais de cada exercício.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a PARANAPREVIDÊNCIA contará com um Comitê de Investimentos, com finalidade consultiva, cuja composição e funcionamento será estabelecida em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III Da Destinação dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária Seção I Do Fundo de Previdência

~~**Art. 12.** O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, assim considerados os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003.~~

Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

~~**Parágrafo único.** Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência.~~

§1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência.

(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§2º Em razão do novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o caput deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, observada a cota-parte de cada qual.
(Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§3º Levando-se em conta todos os bens e direitos do Fundo de Previdência, a ParanaPrevidência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá apresentar demonstrativo da cota-parte correspondente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, junto ao Fundo de Previdência, desde maio de 1999 até a publicação desta Lei.

(Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º Consideram-se bens e direitos do fundo, para os fins da apuração a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, o total dos recursos existentes, incluindo todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, dentre os quais os créditos que o Fundo de Previdência possui junto ao Estado do Paraná e às suas autarquias e fundações, assim como os montantes que foram aportados em decorrência da antecipação dos royalties. (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§5º Para apuração da devida cota-parte, conforme disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverão ser considerados todos os fatores que contribuíram para a formação do montante de recursos capitalizados no Fundo de Previdência na data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§6º Para cumprimento do disposto no § 5º deste artigo a ParanaPrevidência emitirá Nota Técnica Atuarial descritiva com os parâmetros utilizados para obtenção dos resultados. (Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Seção II Do Fundo Financeiro

~~**Art. 13.** O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos estaduais, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003.~~

Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003, excluídos aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.
(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Parágrafo único. Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo Financeiro.

Seção III Fundo Militar

Art. 14. O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, assim considerados os militares do Estado, independentemente de idade, da data de ingresso ou de concessão do benefício.

Parágrafo único. O Fundo Militar atenderá, inclusive, ao pagamento de benefícios aos pensionistas dos militares do Estado.

CAPÍTULO IV Das Contribuições Previdenciárias

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual e comporá o Orçamento Geral do Estado.

~~§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos, cargos e proventos, ou proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.~~

§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.

(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 3º A contribuição de que trata este artigo incide sobre a gratificação natalina.

§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária a que estiver obrigado nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda, o recolhimento da contrapartida da contribuição previdenciária de que trata o art. 16.

§ 5º Nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, fica mantida a vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado, mediante o repasse, pelo órgão em que estiver em exercício, de ambas as cotas das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16.

§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

(Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 7º. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o § 6º deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

(Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(Incluído pela Lei 18370 de 15/12/2014)

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.~~

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios.
(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

~~§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o parágrafo anterior, bem como o não repasse, ao Tesouro do Estado, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.~~

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o § 1º deste artigo, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autorizam a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.
(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

§ 3º Nos casos em que a contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo não seja suficiente para evitar déficit atuarial, mesmo após alcançado o limite máximo fixado no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, caberá ao Estado do Paraná estabelecer os valores e prazos dos aportes necessários para sua cobertura.(NR)
(Incluído pela Lei 19130 de 25/09/2017)

Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, quando couber dos pensionistas, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO V Da Composição dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária Seção I Da Composição do Fundo de Previdência

Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor.

~~§ 1º O Estado transferirá, ainda, mensalmente, em espécie e a título de custeio adicional, o valor apurado mediante a incidência do percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários custeados pelo Fundo de Previdência.~~

§ 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998.

(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

~~§ 2º As transferências de que trata este artigo devem ser realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência.~~

§ 2º As transferências de que trata este artigo devem ser realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios diretamente ao Fundo de Previdência, de forma impreterível até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência.

(Redação dada pela Lei 18370 de 15/12/2014)

Art. 19. As transferências em espécie previstas no caput do art. 18 dar-se-ão de forma escalonada e progressiva, e iniciar-se-á mediante a utilização do percentual de 100% (cem por cento) a incidir sobre a contribuição arrecadada para este Fundo.

§ 1º O percentual estabelecido no caput será acrescido, a cada ano, à razão de 5% (cinco por cento), até alcançar 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 2º A progressão de que trata o parágrafo anterior poderá ser revista, segundo critérios que forem indicados nas Avaliações Atuariais de cada exercício.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a modificação da progressão sempre que isso for apontado pelos índices de liquidez e solvência do Fundo de Previdência, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decremento ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

~~§ 1º A fixação do termo inicial do aporte dos valores de que trata o caput deverá se dar a partir do momento em que as avaliações atuariais indiquem que o critério de solvência estabelecido não possa ser mantido sem o aporte dos recursos relativos ao custeio suplementar de que trata este dispositivo.~~

§ 1º Os aportes dos valores de que trata o caput deste artigo deverão iniciar no mínimo a partir de 2030 e serão fixados no mínimo em 1% (um por cento) do total mensal da folha de pagamentos do Fundo de Previdência, acrescido de 1% (um por cento) ao ano a partir de 2031, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) de 2051 em diante.

(Redação dada pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 2º Observado o disposto no art. 16 e parágrafos desta Lei, os valores dos repasses em espécie de que trata este artigo correrão à conta de dotação orçamentária própria, devendo ser inseridos, nas Leis Orçamentárias do Estado e repassados, à PARANAPREVIDÊNCIA, mensalmente, até o quinto dia útil posterior à data em que ocorrer o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para composição do Fundo de Previdência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Antes de quaisquer alterações na Política de Recursos Humanos do Estado, no que concerne à seguridade funcional, estas serão submetidas aos necessários estudos atuariais e a adaptação do Plano de Benefícios Previdenciários pela Paranaprevidência.
(Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 4º O órgão gestor do RPPS estadual será responsável pelo controle de arrecadação da Contribuição Previdenciária de todos os servidores civis e militares, ativos e da reserva remunerada ou reformados, bem como dos pensionistas, inscritos no Regime Próprio de Previdência Social.
(Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

§ 5º Em razão das alterações decorrentes da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, e da presente Lei, a Paranaprevidência, mediante o envio dos respectivos cadastros pelos órgãos de origem, promoverá anualmente a atualização das listas de vinculação de todos os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, ativos e inativos, e militares ativos e da reserva remunerada ou reformados, ao respectivo Fundo de Natureza Previdenciária.
(Incluído pela Lei 18469 de 30/04/2015)

Seção II **Da Composição do Fundo Financeiro**

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo, o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos servidores e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

§ 4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência.

Seção III **Da Composição do Fundo Militar**

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I, do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos militares e pensionistas vinculados ao Fundo Militar.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Os recursos adicionais e necessários à cobertura de insuficiências financeiras havidas em face do compromisso com o pagamento dos benefícios devidos aos pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo Militar correrão a cargo das dotações próprias do Poder Executivo, para os benefícios concedidos até a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos adicionais e necessários para o pagamento de pensões concedidas após a publicação desta Lei correrão a cargo de dotação orçamentária própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

Art. 24. Os benefícios concedidos aos militares e seus dependentes, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência até o último dia do mês civil em que for publicada esta Lei.

Art. 25. As avaliações atuariais de que trata esta Lei deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA e serão homologadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, quando do encerramento de cada exercício.

Parágrafo único. A PARANAPREVIDÊNCIA poderá contar com Atuário externo devidamente habilitado, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 27. O Plano de Custeio estabelecido nesta Lei passa a vigor a partir do mês subsequente ao de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os percentuais de contribuição previdenciária estabelecidos no art. 15 serão devidos depois de decorrido o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal e que será contado da publicação desta Lei.

§ 2º Durante o período de que trata o parágrafo anterior permanece em vigor o contido no art. 78 da Lei nº 12.398/98.

Art. 28. A PARANAPREVIDÊNCIA deverá proceder a todas as adequações atuariais, financeiras, contábeis, operacionais e estruturais necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei, incluindo o balanço de liquidação do Plano de Custeio até então vigente.

§ 1º Os ativos financeiros e imobiliários do Fundo de Previdência, atualmente sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, reestruturado nos termos desta Lei, compõem o patrimônio desse Fundo e nele permanecerão.

§ 2º Os haveres atuariais apurados e contabilizados pela PARANAPREVIDÊNCIA até a data da publicação desta lei e na liquidação de que trata o caput deste artigo, serão recalculados com base no disposto nesta Lei, inclusive no que se refere a eventuais valores conciliados pelo Estado.

§ 3º O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA realizarão anualmente encontro de contas para apurar contabilmente o compromisso estatal com o Fundo de Previdência.

§ 4º Em face do que dispõe o art. 30 da Lei 12.398/98, os débitos administrativos apurados pela PARANAPREVIDÊNCIA até a data da publicação desta Lei, serão remidos nos mesmos termos estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Art. 29. Ficam o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA autorizados a elaborar estudos para a instituição do Regime de Previdência Complementar previsto no art. 40, § 14, da Constituição Federal.

Art. 30. No prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, a PARANAPREVIDÊNCIA deverá rever o seu Estatuto e Regimento Interno, com vistas a adequá-los às modificações decorrentes.

Art. 31. O Contrato de Gestão e os Convênios a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei deverão ser celebrados e ou revistos, considerando os termos desta Lei.

Art. 32. O § 2º do art. 103 da Lei nº 12.398/98, passa a ter a redação seguinte: "§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, o Diretor - Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA poderá solicitar servidores públicos de outros órgão ou entidades, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que fiquem à disposição da Instituição, os quais permanecerão vinculados ao órgão ou entidade de origem e ao respectivo regime."

Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios futuros, necessários à implementação do objeto desta Lei.

Art. 34. O art. 30 da Lei 12.398/98, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:

I - as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;

II - o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das receitas administrativas vinculadas;

III - as rendas que a PARANAPREVIDÊNCIA venha auferir por meio de convênios ou contratos com outras Instituições e outras fontes previstas na legislação.

§ 1º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessária à execução da Política de Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações dos respectivos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária;

§ 2º À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, supervisora do Contrato de Gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, caberá o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, fazer ajustes em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA ou compensações necessários ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento.

§ 3º Enquanto não homologado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência a previsão orçamentária mencionada no inciso I, deste artigo, fica assegurado à PARANAPREVIDÊNCIA o repasse mensal, em dinheiro, do percentual de 1% (um por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas."

Art. 35. Respeitado o contido no § 2º do art. 27 desta Lei, são revogados a alínea "f" do art. 8º, o art. 19, o art. 27 e seu parágrafo único, o art. 28, seus incisos e parágrafos, o art. 29, seus incisos, alíneas e parágrafos, o art. 31, o art. 32 e seus parágrafos, o inciso I do art. 69, o art. 73 e seus parágrafos, o art. 75 e seu parágrafo único, o Título IV e seus arts. 76 com seus parágrafos, 77 com suas alíneas e parágrafos; o Título V e seus arts. 78, com seus incisos, parágrafos e alíneas, 79, 80, 81 e seu parágrafo único, 82 e seus parágrafos, 83, com seus incisos, parágrafos e alíneas, 84, 85 com seus parágrafos e alíneas, 86 com seus incisos e parágrafos, 87 e seus parágrafos e art. 88 e seus parágrafos; o art. 89, seus incisos e parágrafos, o art. 94, o art. 97 e seus incisos, o art. 98, art. 99 e art. 110, todos da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 21 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Loriane Leisli Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3627/2018 – DAP, em 1/8/2018 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 402/2018 – Mensagem nº 35/2018.

Curitiba, 1º de agosto de 2018.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 2 de agosto de 2018.


Dyllian Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Amílcar Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei 402/2018, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme protocolo nº 5333/2018-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 5 de dezembro de 2018.

Curitiba, em 6 de dezembro de 2018.

María Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Retorne-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 1198/2018-GAB

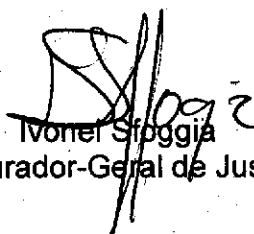
Curitiba, 09 de outubro de 2018.

Senhor Deputado:

Pelo presente, visando sempre contribuir com os trabalhos dessa augusta Assembleia Legislativa encaminho a Vossa Excelência a inclusa Nota Técnica emitida pelo Ministério Público do Paraná acerca do Projeto de Lei nº 402/2018, de iniciativa do Poder Executivo – que trata da revisão do plano de custeio do Regime Próprio da Previdência Social do Paraná – em trâmite perante essa Comissão de Constituição e Justiça, ao tempo em que solicito sejam encaminhadas cópias da sobredita Nota Técnica a todos os seus integrantes.

Considerando que a referida proposta legislativa, da forma como elaborada, cria maiores e talvez irreversíveis danos ao sistema previdenciário estadual, espera o Ministério Público do Paraná, pelas razões destacadas no documento ora encaminhado, seja desaprovada no âmbito dessa douta Comissão.

Circunscrito ao exposto, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência expressões institucionais de consideração e respeito.


Ivonei Spoggia
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor

Deputado **NELSON JUSTUS**

DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba – PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO Nº 17.966/2018



NOTA TÉCNICA Nº 01/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 402, DE 1º DE AGOSTO DE 2018, INICIATIVA QUE PREVÊ A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ. EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. COMPENSAÇÃO. EQUACIONAMENTO TARDIO. PROBLEMAS RELACIONADOS AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. VULNERAÇÃO AO ART. 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. SUGESTÃO. ENCAMINHAMENTO. NÃO APROVAÇÃO.

Relatório:

O egrégio Tribunal de Contas do Paraná, 3ª Inspeção de Controle Externo, noticia a existência de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, voltado à revisão do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Paraná (**Projeto de Lei nº 402/2018**). Diz, em apertada síntese, que tal iniciativa carrega os seguintes problemas: (i) afastamento da obrigatoriedade da contribuição patronal incidente sobre a folha de servidores inativos e pensionistas; (ii) estabelecimento, como decorrência do item anterior, de mecanismo de compensação em favor dos poderes e/ou órgãos que realizam o repasse patronal incidente sobre a folha de servidores inativos e pensionistas; (iii) equacionamento do déficit atuarial em desconformidade com os ditames legais, na medida em que opera lapso temporal por demais extenso (75 anos); e, por fim, (iv) despreocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial, já que as suplementações previstas dependem de fatos incertos (capacidade financeira e orçamentária do Estado).

Em síntese, é o relatório.

Fundamentação:

O Projeto de Lei nº 402/2018 guarda a seguinte redação:

"[...]

Altera, na forma que especifica, a lei 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para revisão do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO Nº 17.966/2018



Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar dos servidores ativos, nos termos do art. 15 desta Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar, acrescida da respectiva contrapartida, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º O *caput* do art. 18 da lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor ao montante arrecadado dos servidores ativos, seguindo a progressão de alíquota disposta nos termos do art. 19 desta Lei.

Art. 4º O *caput* do art. 20 e seu § 1º da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, aportes mensais e escalonados.

§ 1º Os aportes descritos no *caput* deste artigo terão como base o valor total mensal da Folha de Benefícios do Fundo de Previdência, observando-se a progressão de alíquotas conforme tabela descrita no Anexo Único desta Lei, tendo como termo inicial a folha do mês de julho de 2018.

Art. 5º O *caput* do art. 21 da lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao arrecado dos servidores ativos.

Art. 6º O *caput* do art. 22 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao arrecado dos servidores ativos.

Art. 7º Os registros de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, anteriores a esta Lei, deverão ser apurados e estornados.

§ 1º Os valores já vertidos aos Fundos Financeiro e Militar, a título de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, deverão ser reclassificados/compensados a título de Recursos para cobertura de insuficiências Financeiras.

§ 2º Os valores já vertidos ao Fundo de Previdência, a título de contribuição patronal de inativos e contribuição patronal de pensionistas, serão reclassificados e inscritos como antecipação de contribuição patronal, sendo objeto de compensação com contribuições patronais vincendas dos Poderes e Órgãos que a realizaram repasses a este título.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO Nº 17.966/2018



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga o § 3º do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

ANEXO ÚNICO
(§ 1º do art. 20 da Lei nº 17.435/2012)
APORTES SUPLEMENTARES DO ESTADO SOBRE A FOLHA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA	ANO	ALÍQUOTA
2018	0,5%	2043	49,0%	2068	40,0%
2019	1,0%	2044	52,0%	2069	38,0%
2020	2,0%	2045	55,0%	2070	38,0%
2021	3,0%	2046	58,0%	2071	38,0%
2022	4,0%	2047	58,0%	2072	38,0%
2023	5,0%	2048	58,0%	2073	38,0%
2024	6,0%	2049	58,0%	2074	38,0%
2025	7,0%	2050	58,0%	2075	38,0%
2026	8,0%	2051	58,0%	2076	38,0%
2027	9,0%	2052	58,0%	2077	38,0%
2028	10,0%	2053	58,0%	2078	38,0%
2029	11,0%	2054	58,0%	2079	38,0%
2030	12,0%	2055	58,0%	2080	38,0%
2031	13,0%	2056	58,0%	2081	38,0%
2032	16,0%	2057	58,0%	2082	38,0%
2033	19,0%	2058	58,0%	2083	38,0%
2034	22,0%	2059	58,0%	2084	38,0%
2035	25,0%	2060	56,0%	2085	38,0%
2036	28,0%	2061	54,0%	2086	38,0%
2037	31,0%	2062	52,0%	2087	38,0%
2038	34,0%	2063	50,0%	2088	38,0%
2039	37,0%	2064	48,0%	2089	38,0%
2040	40,0%	2065	46,0%	2090	38,0%
2041	43,0%	2066	44,0%	2091	38,0%
2042	46,0%	2067	42,0%	2092	38,0%

Dês logo, mostram-se coerentes e oportunas a considerações levantadas pela douta Corte de Contas, pois, da simples leitura do mencionado projeto, atualmente sob análise da Comissão de Constituição e Justiça, vê-se que a proposta compromete significativamente o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Ou seja, dentre os apontados problemas, cogita-se da extinção das contribuições patronais incidentes sobre a folha de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO Nº 17.966/2018



inativos e pensionistas, previsão que o Poder Executivo sempre descumpriu, embora utilizara de tal promessa de adimplemento para conferir juridicidade à mudança legislativa operada por meio da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015¹, instrumento que atualmente é objeto de ação objetiva patrocinada pela Procuradoria-Geral de Justiça, com pedido de tutela provisória de urgência (TJPR, OE, ADI nº 1747504-8, Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, s/julgamento), conforme documento em anexo.

Pior, o projeto ainda contempla censurável hipótese de compensação (art. 7º, §2º), estabelecendo, para efeitos de equacionamento do sistema previdenciário, lapso temporal absurdamente elástico (75 anos), acrescente-se, a depender das forças orçamentárias e financeiras do Estado do Paraná (art. 4º), de modo que esse conjunto se apresenta em franca desarmonia com o disposto no art. 35, caput, da Constituição do Paraná. Com o devido respeito, nos termos em que redigidos, a única preocupação que não se vê – na proposta – é com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, constatação, aliás, que realça a prática não republicana de sempre se postergar os problemas para as futuras administrações. Vejamos: apenas a título exemplificado, compromete-se o Estado do Paraná, no ano de **2018**, com o aporte suplementar de **0,5%** (meio por cento) ao mês, percentual incidente sobre o valor total da folha de benefícios do fundo de previdência (art. 4º, §1º); já em **2047**, anote-se, tal percentual alcançará o patamar de **58%** (cinquenta e oito por cento), momento, a rigor, em que será ainda maior o número de aposentados e pensionistas do Estado. Em síntese, se hoje, com contribuição no importe de 11% (onze por cento), o Executivo está em mora, como esperar um “milagre financeiro” que propicie, no futuro, aportes de 58%?

Enfim, como elaborada, a proposta legislativa cria maiores (e talvez irreversíveis) danos ao sistema previdenciário estadual, sugerindo, assim, a reprovação dessa Casa Legislativa.

Conclusão:

Do que precede, portanto, mesmo considerando que não há espaço para a feitura de controle genuinamente preventivo de constitucionalidade (exceção, obviamente, feita à

¹ Essa legislação promoveu histórica migração de massas entre os fundos financeiro e previdenciário, de modo que 33.500 (trinta e três mil e quinhentos) servidores públicos passaram do fundo financeiro, descapitalizado, para o fundo previdenciário, capitalizado;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROTOCOLO Nº 17.966/2018



iniciativa parlamentar)²; e sempre atento à harmonia e à independência dos poderes constituídos; manifesta-se o Ministério Público do Estado do Paraná pela desaprovação – nos termos em que elaborados – do Projeto de Lei nº 402/2018, de iniciativa do Poder Executivo.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.


Francisco Stroggia
Procurador-Geral de Justiça

² Precedente(s): CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. 2. Sendo inadmissível o controle preventivo da constitucionalidade material das normas em curso de formação, não cabe atribuir a parlamentar, a quem a Constituição nega habilitação para provocar o controle abstrato repressivo, a prerrogativa, sob todos os aspectos mais abrangente e mais eficiente, de provocar esse mesmo controle antecipadamente, por via de mandado de segurança. 3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificção plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade. Quanto mais evidente e grotesca possa ser a inconstitucionalidade material de projetos de leis, menos ainda se deverá duvidar do exercício responsável do papel do Legislativo, de negar-lhe aprovação, e do Executivo, de apor-lhe veto, se for o caso. Partir da suposição contrária significaria menosprezar a seriedade e o senso de responsabilidade desses dois Poderes do Estado. E se, eventualmente, um projeto assim se transformar em lei, sempre haverá a possibilidade de provocar o controle repressivo pelo Judiciário, para negar-lhe validade, retirando-a do ordenamento jurídico. 4. Mandado de segurança indeferido. (STF, MS 32033/DF, Tribunal Pleno, Maioria, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 20/06/2013) – grifado





000002

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ofício ODV n.º 40/18-3ª ICE

Curitiba, 9 de agosto de 2018.

Assunto: Alteração do Plano de Custeio



Exmo. Senhor,

Na condição de Superintendente da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado Paraná, e considerando as atribuições constitucionais conferidas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o disposto no art. 153, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 157, I, do Regimento Interno do TCE/PR, e a mensagem nº 35/2018, de 10 de julho de 2018, da Governadora do Estado à Assembleia Legislativa, que dispõe sobre alterações na Lei Estadual nº 17.435/2012, que trata da revisão do Plano de Custeio do RPPS, apresento, em anexo, as ponderações sobre os aspectos normativos pertinentes ao tema, em razão de eventuais reflexos da forma como apresentada nessa proposta.

O objetivo é expressar além dos aspectos legais, as percepções quanto a exigência de elaboração de plano de equacionamento de déficit atuarial do RPPS, bem como, alertar acerca das obrigações previstas na legislação pertinente à matéria, em especial ao contido na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria nº 403/2008, do Ministério da Previdência Social.

Outrossim, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Superintendente

Exmo. Senhor

IVONEI SFOGGIA

Procurador-Geral de Justiça do Minist

Marechal Hermes, 751 - Centro Cívico

Curitiba - PR

MP/PR - J. MARANHÃO - 10/AGO - 17:47

PROTOCOLO: 17966/2018

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : INFORMAÇÃO



ANÁLISE PRELIMINAR SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a mensagem nº 35/2018, de 10 de julho de 2018, da Governadora do Estado, encaminhando Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei Estadual nº 17.435/2012, que trata da revisão do Plano de Custeio do RPPS, a seguir serão apresentadas considerações no que se refere aos aspectos normativos pertinentes ao tema.

Consoante ao previsto no art. 24, inciso XII, § 1º e art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, compete à União disciplinar parâmetros, diretrizes, orientações e acompanhamento dos regimes próprios dos entes federativos, por intermédio de normas gerais, mediante expedição de instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

Para tanto a Lei Federal nº 9.717/1998, confere à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, atualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, a atribuição de orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios.

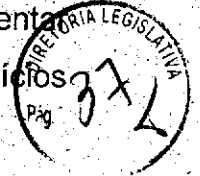
No que se refere à proposta de alteração da redação dos artigos 16, 17, 18, 21 e 22, da Lei Estadual nº 17.435/2012, com o objetivo de excluir a contrapartida de contribuições previdenciárias sobre a folha de inativos e pensionistas, a qual implica em redução real de alíquota de contribuição ao plano contributivo, passando de 11% para 0%.

Considerando a competência da SPPS, e o disposto nos art. 20, § 4º, art. 22, art. 25 e art. 27, da Portaria MPS nº 403/2008, é necessário que o Estado proceda ao encaminhamento da proposta de alteração do plano de custeio, bem como da nota técnica atuarial que o acompanha, para sua **prévia aprovação**, tendo em vista que a revisão do plano de custeio implicará em

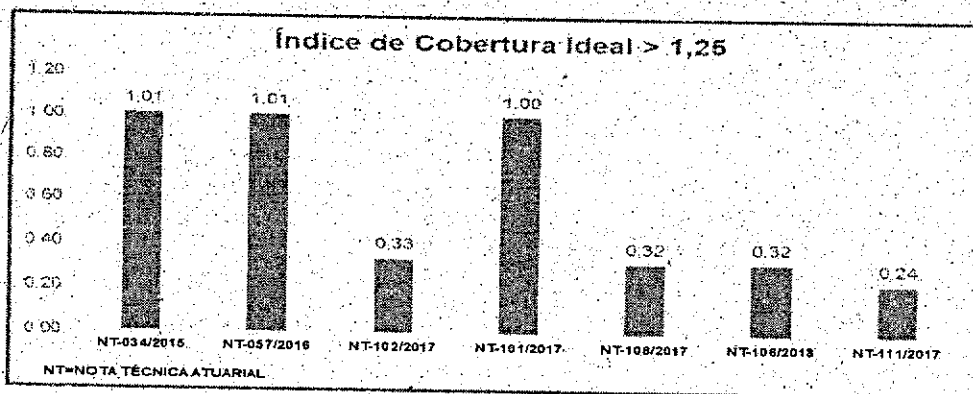
Handwritten signature and initials



redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS que deverá apresentar Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.



Cabe ressaltar que desde a aprovação da Lei Estadual nº 18.469/2015, o Índice de Cobertura do Fundo de Previdência apresenta resultado inferior a 1,25, revelando que sua aprovação foi equivocada e compromete de forma severa a sustentabilidade do Regime Próprio dos Servidores do Estado do Paraná.



Ao deixar de aplicar a alíquota de 11% sobre a folha de inativos e pensionistas, o Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa deixarão de destinar ao Fundo de Previdência aproximadamente o valor de R\$ 11,0 milhões mensais, sendo R\$ 8,3 milhões do Poder Executivo e R\$ 2,7 milhões dos demais Poderes, devendo haver a evidenciação dos impactos em Nota Técnica Atuarial.

O Projeto de Lei estabelece também em seu art. 7º, § 2º, que os valores já vertidos ao Fundo de Previdência, a título de contribuição patronal de inativos e pensionistas, serão reclassificados e inscritos como antecipação de contribuição patronal, sendo objeto de compensação com contribuições patronais vincendas dos poderes e órgãos que realizaram repasses a esse título.

Se considerarmos, que no exercício de 2017 a contribuição patronal de inativos e pensionistas dos demais poderes foi de R\$ 31,8 milhões, perfazendo aproximadamente R\$ 110,0 milhões, no período compreendido

Handwritten signatures and initials:
D. D.
R. M.
&



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

PT

Plano de Custeio
Previdência

entre janeiro de 2015 a junho de 2018, e que este valor compõe as disponibilidades do Fundo de Previdência, demonstradas na Nota Atuarial nº 112/2018, no quadro 3.1.3 balanço atuarial do Fundo de Previdência, a título de ativos financeiros, fica evidenciado um **resultado atuarial fictício "superavitário" de R\$ 165,8 milhões**, quando o resultado correto seria de R\$ 55,8 milhões. Assim, o projeto de lei, jamais poderia estabelecer essa compensação sem que **novo cálculo atuarial** estivesse demonstrando esse impacto.

O plano de equacionamento proposto também apresenta divergência com o contido no art. 18, da Portaria nº 403/2008, ao estabelecer que o custeio suplementar iniciará em 2018 e terminará em 2092, ou seja, em **75 (setenta e cinco) anos**, quando a norma estabelece que no caso da avaliação indicar **déficit atuarial**, conforme se extrai da Nota Técnica 106/2018, **na ordem de R\$ 16,6 bilhões**, deverá ser evidenciado no Parecer Atuarial o plano de amortização para o seu equacionamento num prazo máximo de **35 (trinta e cinco) anos**, para que sejam acumulados os recursos suficientes para a cobertura do déficit.

Ainda, o projeto de lei institui a título de custeio suplementar aportes mensais e escalonados, iniciando a partir de julho de 2018, em 0,5 % sobre a folha de pagamento do Fundo de Previdência, passando para 1% em 2019, 2% em 2020, aumentando nesta proporção até 2031, quando chega a 13%, e a partir de 2032 passa aumentar 3% a cada ano, até chegar em 58% no ano de 2046, permanecendo nesta alíquota até 2059, conforme anexo I, do projeto, regredindo a partir de 2060 até chegar a 38% em 2092.

Aplicando a alíquota suplementar, a nota atuarial estima que o Executivo e demais Poderes, contribuirão com 0,5 %, entre julho a dezembro de 2018, correspondendo a R\$ 14,5 milhões, em 2019 ao aplicar 1%, a receita será de R\$ 28,6 milhões, em 2020 R\$ 57,9 milhões, em 2021 R\$ 88,3 e em 2022 R\$ 119,3 milhões.



Handwritten signatures and initials:
Jup
Rom
E



Considerando que a lei extingue receitas no valor de R\$ 131,55 milhões (obrigações patronais de inativos e pensionistas), e em seu lugar cria alíquota suplementar, que corresponde a R\$ 28,6 milhões em 2019, R\$ 57,9 milhões em 2020 e R\$ 88,3 em 2021, chega-se à conclusão que essa alteração **umenta a descapitalização real** do fundo de previdência na ordem de R\$ 103,00 milhões em 2019, R\$ 73,0 milhões em 2020 e R\$ 43,0 milhões em 2021.

Considerando que a descapitalização do Fundo de Previdência no exercício de 2017 foi de R\$ 535,0 milhões, em razão da insuficiência de receitas de contribuições para fazer frente às despesas com aposentadorias e pensões, essa alteração agravará o cenário, elevando a descapitalização para aproximadamente R\$ 638,0 milhões, resultando em **real decréscimo** na ordem de **10% nas reservas do fundo em 2018**, as quais eram R\$ 6,9 bilhões na data da elaboração da nota técnica nº 112/2018.

Novamente um plano de custeio que deveria reverter o processo de descapitalização do RPPS, não o faz, vez que reduz obrigações previdenciárias do Poder Executivo e demais Poderes, e conseqüentemente diminui os valores vertidos ao Fundo de Previdência. Registre-se que somente o Poder Executivo não vem realizando o repasse dessas contribuições.

Ainda, com referência à reclassificação e inscrição como antecipação de contribuição patronal, que será objeto de compensação com contribuições vincendas dos Poderes e Órgãos, prevista no projeto de lei, esse procedimento se assemelha a operação de crédito, situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 35, 36, 37 e 43, vez que ao realizar esta operação, os demais poderes estarão utilizando esses recursos para custear suas ações de Governo, até que os mesmos sejam completamente compensados, além de distorcer os demonstrativos fiscais e contábeis relativos ao período.

DIRETORIA LEGAL
392

PCOM
8



A nota técnica 112/2018, que acompanha a mensagem do Governo do Estado, evidencia que o setor de atuária considerou em suas premissas a hipótese de gerações futuras, que consiste na projeção para ingresso de novos servidores mediante concurso que substituirão os integrantes da geração atual, contrariando ao disposto na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF, de 21 de novembro de 2016.

Ao considerar esta hipótese, o setor de atuária adiciona ao resultado, indevidamente, o efeito da apuração atuarial do ingresso de novos servidores, que na Nota Técnica 106/2018, representou R\$ 14,8 bilhões. Ao retirar essa receita da Nota Técnica que acompanhou a mensagem do Governo atendendo ao estabelecido na norma atuarial, o resultado da nota 112/2018 apresenta-se **deficitário** na ordem de R\$ 14,7 bilhões.

Finalmente, a proposta de alteração do art. 20 e § 1º, da Lei nº 17435/2012, estabelece que a efetividade do custeio suplementar, considerado no cálculo atuarial nº 112/2018 que acompanhou a mensagem, estará condicionada aos pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná, ou seja, dependente de fator **incerto**, o que fragiliza a sustentabilidade do regime previdenciário.

O presente trabalho tem como objetivo expressar as conclusões da equipe técnica desta Inspeção, quanto aos aspectos legais e normativos que devem ser obedecidos por ocasião da elaboração de plano de equacionamento de déficit atuarial do RPPS, bem como, alertar acerca das exigências previstas na legislação pertinente à matéria, em especial ao contido na Constituição Federal, Lei Federal nº 9.717/1998 e Portaria nº 403/2008.



Plano de Custeio
8





Em conclusão, a proposta de alteração no plano de custeio não se encontra devidamente instruída com cálculo atuarial que considere e demonstre:

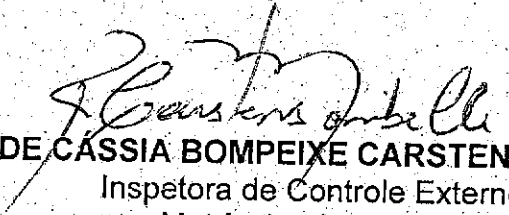


- a. Impacto das compensações de contribuições patronais de inativos e pensionistas repassadas pelos Poderes e Órgãos, bem como dos valores não recolhidos pelo Poder Executivo;
- b. Observância do índice cobertura de no mínimo de 1,25;
- c. Prazo máximo para equacionamento do déficit, nos primeiros 35 (trinta e cinco) anos do plano;
- d. Desvinculação da efetividade da alíquota suplementar da condicionante "capacidade financeira e orçamentária do Estado";
- e. Com as devidas considerações normativas, encaminhamento prévio à SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, anteriormente à apreciação legislativa.

Curitiba, 01 de agosto de 2018


DANIEL VALLE
Analista de Controle
Matrícula nº 50.690-7


EDSON CUSTÓDIO
Analista de Controle
Matrícula nº 51.088-2


RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI
Inspetora de Controle Externo
Matrícula nº 50.862-4



Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná
Desembargador Renato Braga Bettega.



O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos artigos 101, inciso VII, letra "f", e 111, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; e artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de Inconstitucionalidade** em face do art. 12, caput, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, redação atribuída pelo art. 2º, inc. II, da Lei nº 18.469, de 30 de abril de 2015; e art. 59, parágrafo único, da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, no intuito de a eles atribuir interpretação conforme, nos termos do art. 35, caput, da Constituição do Paraná; ou seja, em relação ao primeiro normativo, preceito que trouxe novo corte de massas, caso é de se reconhecer a compulsoriedade da contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas; e quanto ao segundo dispositivo, comando que prevê a canalização da receita decorrente da operacionalização da folha de pagamento dos servidores estaduais exclusivamente para o Tesouro Estadual, caso é de se reconhecer que parte desse numerário é devida ao fundo previdenciário; situações, ambas, voltadas à manutenção do exigido equilíbrio financeiro e atuarial do fundo de previdência estadual, conforme arrazoado que segue¹:

¹ Ainda que se cuide de processo objetivo, no polo passivo da relação processual figuram o Estado e a Assembleia Legislativa do Paraná, pessoas jurídicas de direito público que serão chamadas para prestar informações nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.868/1999; e artigo 277, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.



Dos normativos infraconstitucionais impugnados:

“Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.”² (art. 12, caput, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 (redação atribuída pelo art. 2º, inc. II, da Lei nº 18.469, de 30 de abril de 2015).

“Art. 59. Fica a cargo da Secretaria de Estado da Fazenda a contratação das instituições financeiras responsáveis pela operacionalização do pagamento da remuneração e dos proventos devidos aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado. Parágrafo único: Constitui receita do Tesouro Estadual o valor porventura pago pela instituição financeira contratada ao contratante em razão da pactuação.” (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015).

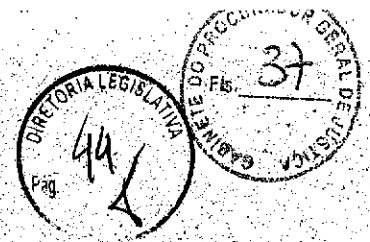
Do parâmetro constitucional estadual:

“Art. 35. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” (art. 35, caput, da Constituição do Estado do Paraná).

1. **Art. 12, caput, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, redação atribuída pelo art. 2º, inc. II, da Lei nº 18.469, de 30 de abril de 2015: interpretação conforme a Constituição**

O regime próprio de previdência estadual, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, mediante segregação de massas, é financiado por 3 (três) fundos públicos (cf. art. 249 da CF; e art. 259 da CE): (i) fundo de previdência; (ii) fundo financeiro; e (iii) fundo militar. O primeiro custeado pela adoção gradual do regime financeiro de capitalização, ao passo que os demais pelo regime financeiro de repartição

² Redação originária: “O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003.”

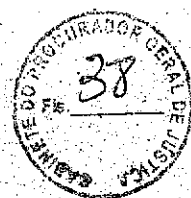


simples (art. 4º, incs. I e II)³, mas, nos termos da legislação de regência, orientados, todos, pelo equilíbrio financeiro e atuarial (cf. art. 1º, §2º).

Contudo, diferentemente do fundo previdenciário, é de conhecimento público que o fundo financeiro e o fundo militar são reconhecidamente deficitários. Pois bem, e o que fez a novel legislação (art. 2º, inc. II, da Lei nº 18.469, de 30 de abril de 2015) ao atribuir redação ao art. 12, caput, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012? Ela operou nova segregação de massas, inserindo, sob a responsabilidade do fundo previdenciário, não apenas os dependentes dos servidores efetivos que ingressaram após 31 de dezembro de 2003, mas, também, os servidores públicos com idade igual ou superior a 73 anos de idade, hoje, em sua esmagadora maioria, aposentados e/ou pensionistas. Resumidamente: por conta dessa alteração, passagem de expressivo contingente de servidores do fundo financeiro para o fundo previdenciário (total de 33.500 beneficiários), os recursos para o pagamento dos respectivos benefícios, antes, à evidência, de atribuição do fundo financeiro (leia-se: Estado do Paraná), agora saem diretamente dos cofres do fundo previdenciário, único fundo capitalizado.

Com isso, para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, exigência de índole constitucional, a novel legislação, dentre outras formas de compensação e/ou aportes, claramente contou com a contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e de pensionistas, conforme se vê da nota técnica nº 34/2015 – DPREV/ATUÁRIA que acompanhou a proposta legislativa em questão (PROJETO DE LEI Nº 252/2015), ou mesmo dos documentos oportunamente produzidos pelos atuários ligados à PARANAPREVIDÊNCIA. Literalmente: “O Plano de Custeio estipulado na Lei PR 17.435/2012 deve ser mantido, especialmente no que diz respeito às contribuições de servidores ativos, aposentados e pensionistas, juntamente com a contrapartida do Estado sobre essas receitas.” Mais: “12. Por fim, lembramos ainda, que a Lei 17.435/2012 estabelece a contrapartida progressiva por parte do Estado, chegando a 2:1, a incidir sobre toda a contribuição arrecadada de servidores ativos, aposentados e pensionistas, e que o

³ Em apertada síntese, no regime de capitalização, a geração atual (o trabalhador), durante o período laborativo, financiará os seus benefícios previdenciários, constituindo um patrimônio que – por si mesmo – é capaz gerar renda e se autossustentar; no regime de repartição simples, diferentemente, fala-se em pacto entre gerações, de modo que os benefícios previdenciários são custeados pelos contribuintes, saindo diretamente do orçamento público.



repassse desses valores ao Fundo de Previdência, constitui-se em um dos pilares essenciais para manutenção do equilíbrio do sistema.” (grifos nossos).

Noutra passagem,

“A Nota Técnica DPREV/ATUÁRIA 034/2015, em anexo, trata dos impactos atuariais decorrentes da reestruturação dos fundos previdenciários do Estado. Acompanhou o Projeto de lei 252 encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, posteriormente efetivado pela publicação da Lei PR 18.469, de 30/04/2015. O plano contributivo ao Fundo de Previdência utilizado para elaboração dos cálculos é o previsto na Lei PR 17.435, de 21/12/2012, e contempla a contrapartida patronal, e progressividade dessa, sobre os valores arrecadados provenientes da taxaço de servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados a este Fundo. Esta contrapartida é descrita em vários pontos da Nota Técnica, em especial em sua página 3, que descreve o plano contributivo ao Fundo de Previdência e na página 14, dentro do parecer atuarial.”

Segue,

“A hipótese atuarial que permitiu a reestruturação dos fundos previdenciários é o critério da solvência. Significa dizer que a manutenção do sistema capitalizado se dará com base no art. 20 da Lei PR 17.435, o qual projeta custeio suplementar ao Fundo de Previdência com base na redução dos compromissos do Tesouro com as aposentadorias e pensões vinculadas ao Fundo Financeiro. Não ocorrendo tal contrapartida o critério utilizado fica comprometido no amparo à aplicação do art. 20 e, desta forma, inviabilizando a hipótese atuarial utilizada no processo. De imediato constata-se que a não contrapartida, e progressividade, sobre a taxaço de aposentados e pensionistas gera um déficit atuarial ao Fundo de Previdência em cerca de R\$ 3 bilhões – item 4.2, pág. 8 da Nota Técnica.”⁴

Mas, em que pese o indissociável vínculo entre a contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas e o exigido equilíbrio financeiro e atuarial, convergência que confere juridicidade ao novo corte de massas, o Estado do Paraná não tem repassado ao órgão previdenciário essas contribuições; pior, recentemente ajuizou específica demanda visando afastar tal incumbência (autos de processo nº 0000980-44.2018.8.16.0179, 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba).

⁴ As avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, exercícios 2015, 2016 e 2017 chegam à idêntica conclusão, conforme se vê da documentação anexada à exordial. Junta-se, ainda, Relatório Resumido da Receita por Competência, do período de janeiro/15 a abril/18, dando conta de que apenas o Poder Executivo deixou de repassar ao Fundo Previdenciário – a título de contribuição patronal sobre a folha de inativos – R\$ 296.644.055,02 (duzentos e noventa e seis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e dois centavos).



Literalmente:

“A presente demanda tem por objetivo compelir a ParanaPrevidência, serviço social autônomo responsável pela gestão dos fundos previdenciários do Estado do Paraná, a (i) abster-se de reter – de quaisquer dos poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado – valores referentes à contrapartida patronal sobre contribuição de inativos; (ii) restituir aos mencionados Poderes os valores já (indevidamente) retidos a esse título e; (iii) proceder à readequação de suas demonstrações contábeis, excluindo, por indevidos, apontamentos relativos a contribuição de contrapartida sobre inativos. O ajuizamento da questão deve-se ao fato de que o serviço social autônomo em comento recusa-se a acatar o posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado – e, como será mais detidamente analisado adiante, ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná –, de acordo com o qual não existe autorização legal para que o Estado (por meio de qualquer dos Poderes) aporte recursos aos fundos previdenciários a título de 'contribuição patronal sobre contribuição de inativos.'” (grifos no original).

E aí reside o objetivo central da actio: conferir interpretação conforme a Constituição; pois, na concepção do autor, o preceito relativo à nova segregação de massas só é compatível com a ordem jurídica constitucional se e quando comprometido com o equilíbrio financeiro e atuarial⁵, alcançado, aqui, dentre outras maneiras, pela contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas. Repita-se: sem tais contribuições, o normativo censurado carece de juridicidade, alimentando, então, a subsequente repulsa judicial, pedido que se faz em caráter subsidiário, tudo nos termos do art. 326 do Código de Processo Civil.

1.1. Interpretação conforme a Constituição: presunção de constitucionalidade

Como descortinado no item anterior, a nova segregação de massas inaugurada pelo art. 12, inc. II, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 (redação atribuída pelo art. 2º, inc. II, da Lei nº 18.469, de 30 de abril de 2015), reivindica natural approach com o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme art. 35, caput, da Constituição do Paraná. E, se assim é, a juridicidade do normativo está intimamente relacionada aos mecanismos compensatórios, dentre os quais se destaca a contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas. Daí decorre a imperiosa necessidade de se conferir

⁵ A tese, ilegitimidade decorrente do comprovado desequilíbrio financeiro e atuarial, restou assentada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3628/AP, Tribunal Pleno, Maioria, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 8/3/2018; vide, a respeito, Informativo/STF nº 893, março/2018 (disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=publicacaoInformativoTema>> Acesso em: 18/05/2018).



interpretação conforme a Constituição, a fim de que o preceito impugnado seja considerado constitucional apenas e tão-somente se levada em conta a compulsoriedade da contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas, prestigiando-se, nessa quadra, a presunção de constitucionalidade das leis e/ou atos normativos produzidos pelo poder público.

Em palavras diferentes, a interpretação conforme conduz ao raciocínio de que uma determinada interpretação é compatível com a Constituição e, desse modo, o normativo impugnado deverá hospedar específica leitura. Ou seja, com a interpretação que lhe foi atribuída, deixa-se de declarar a inconstitucionalidade da lei e/ou do ato normativo. Explica Luís Roberto Barroso: “Como mecanismo de controle de constitucionalidade, a interpretação conforme a Constituição permite que o intérprete, sobretudo o tribunal constitucional, preserve a validade de uma lei que, na sua leitura mais óbvia, seria inconstitucional.”⁶

1.2. Improcedência dos fundamentos estatais: exigibilidade da contribuição patronal

O Estado do Paraná, como antecipado, postula seja declarada a inexistência dessa obrigação – contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas – requerendo, ainda, a repetição do indébito. E justifica tal pretensão sob dois fundamentos: (i) ausência de previsão legal para tal exigência; e (ii) necessidade de obediência ao limite contributivo previsto no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.717, 27 de novembro de 1998. Sem razão, data venia:

O primeiro fundamento pode ser assim sintetizado: a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, nos arts. 15, 16 e 17, não estabelece tal exigência; até porque a contribuição incidente sobre inativos e pensionistas é posterior, proveniente da Lei nº 18.370, de 15 de dezembro de 2014. E porque não procede essa fundamentação? A razão é simples: ainda que a previsão para a contribuição de inativos e pensionistas seja superveniente. (Lei nº 18.370, de 15 de dezembro de 2014, redação atribuída ao art. 15, § 6º, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012), fato é que o art. 16, caput, desta

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 325.



legislação, literalmente assevera: “O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior”, artigo anterior que hoje também prevê a contribuição de inativos e pensionistas. Ou seja, se o art. 16 – ao falar em montante igual à contribuição que arrecadar – inicialmente estava confinado à contrapartida estatal que recaía sobre os servidores ativos; é certo, isso se dava antes da Lei nº 18.370, de 15 de dezembro de 2014, eis que no Estado do Paraná ainda não se falava em contribuição de inativos e pensionistas. Hoje, na medida em que são previstas tais contribuições (também no art. 15), como consequência, impõe-se o respectivo repasse pelo poder público⁷. A dicção legislativa não prevê exceção: o Estado do Paraná deve repassar ao órgão previdenciário – como contrapartida – montante igual à contribuição que arrecadar.

Constou, ainda, da Nota Técnica nº 34/2015:

“6. PARECER ATUARIAL: os resultados apresentados nesta Avaliação Atuarial levam em consideração a reestruturação dos Fundos Previdenciários do Estado do Paraná estabelecidos pela Lei PR nº 17.435, de 21/12/2012, as alterações promovidas pela Lei PR nº 18.370 e Lei PR nº 18.372, ambas de 15 de dezembro de 2014, assim como a migração do novo grupo de 33,5 mil beneficiários do FUNDO FINANCEIRO ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO. Esta Avaliação tem por objetivo específico dimensionar o impacto atuarial ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA, quanto a absorção dos compromissos previdenciários provenientes desta migração de beneficiários.”

Eis, também, o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Paraná:

“O caput do referido artigo 15 estabelece que a contribuição dos servidores ativos é de 11%, ao passo que, em seu parágrafo 6º, define a contribuição dos inativos e dos pensionistas em 11% sobre a parcela que exceder o limite máximo para os beneficiários do RGPS. O caput do artigo 16, por sua vez, dispõe que a contrapartida do Estado do Paraná equivalerá à contribuição arrecadada nos termos do artigo anterior. Evidentemente, deve-se entender que o artigo 16, por não conter qualquer ressalva, faz alusão a toda e qualquer contribuição que for arrecadada em conformidade com o artigo 15. Uma vez que o

⁷ Lembre-se que o chefe do Executivo, no projeto de lei nº 662/15 (art. 59), convertido na Lei Estadual nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, tentou operar a restrição em comento (contribuição patronal apenas em relação aos servidores ativos), preceito, porém, que não restou aprovado pela Assembleia Legislativa do Paraná. Literalmente: “Art. 59. O caput do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar dos servidores ativos, nos termos do artigo anterior e em observância ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.’”



parágrafo 6º, deste último artigo, estabelece a arrecadação de uma contribuição (a dos ativos e dos pensionistas), esta há de estar compreendida na contrapartida do artigo 16. Note-se que, caso fosse o desejo do Legislador excluir essa contribuição da contrapartida estatal, o teria feito por ocasião da edição da Lei Estadual nº 18.370/14, a mesma que a instituiu, bastando, para tanto, adicionar uma ressalva no parágrafo 6º ou no caput do artigo 15. [...]. Também não se pode dizer que a regra do parágrafo 6º seja propriamente uma exceção ao caput, uma vez que igualmente trata de contribuição previdenciária. [...]. Dessa forma, seria equivocado que o artigo 16 estaria se referindo apenas ao caput do artigo 15.”⁸

O segundo fundamento pode ser assim resumido: o art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, prevê que a contribuição da União, dos Estados-membros e dos Municípios não poderá “ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição”, de modo que a contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas só poderia ser cobrada enquanto não atingido o limite legal. Aqui, dois pontos merecem atenção: (i) em se tratando de direito previdenciário, cuja competência legislativa é concorrente, incumbe à União fixar apenas as “normas gerais”. Se assim é, ao fixar limites à contribuição patronal, mediante clara desconsideração da realidade dos Estados-membros e Municípios que optaram pelo regime próprio, o dispositivo em questão entra em detalhamento que vulnera a competência deferida à União⁹; ademais, porque no Estado do Paraná, diferentemente da União, opera-se com o regime de capitalização, pode-se dizer que a limitação dessa contribuição contraria a própria concepção dessa modalidade de custeio¹⁰; e (ii), se reconhecida a juridicidade dessa limitação, cuja declaração de inconstitucionalidade incidental se postula, tem-se, porque admitido pelo próprio Estado, que o limite da contribuição patronal ainda não atingiu o teto legal, mesmo quando considerada, aqui, a

⁸ O Estado do Paraná, ao justificar o descabimento da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas, invoca posição do Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Dês logo, porém, um importante reparo: trata-se de posição adotada em sede administrativa, enquanto gestor, e não no exercício de atividade judicante, situação que arreda a sua utilização como precedente.

⁹ O Estado do Paraná – ciente da inconsistência dessa restrição – aprovou recentemente a Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, cujo art. 15 acrescentou o §3º ao art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012. Literalmente: “Nos casos em que a contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo não seja suficiente para evitar déficit atuarial, mesmo após alcançado o limite fixado no art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, caberá ao Estado do Paraná estabelecer os valores e prazos dos aportes necessários para sua cobertura.” (grifos nossos).

¹⁰ A responsabilidade do Estado pela insuficiência de recursos não se constitui em sólido fundamento, pois, é certo, somente será aferido no futuro, contrariando, assim, o próprio regime de capitalização.



progressividade das contribuições patronais; e por fim, ad argumentandum, admitindo-se a juridicidade e o atingimento dessa limitação, talvez seja o caso de se cogitar de eventual redutor, se obviamente constatada a presença do equilíbrio financeiro e atuarial, leitura, no particular, igualmente defendida pelo egrégio Tribunal de Contas do Paraná. Literalmente:

“A toda evidência, caso, na prática, a soma das contrapartidas do ente público (sobre as contribuições dos ativos, inativos e pensionistas vinculados aos Fundos de Previdência, Financeiro e Militar) venha a superar o limite previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, correspondente ao dobro das contribuições a cargo dos servidores ativos, bastará desprezar o valor excedente; em respeito ao citado limite.”

2. Art. 59, parágrafo único, da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015: interpretação conforme a Constituição

O dispositivo em comento prevê que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, promova, mediante procedimento licitatório, a operacionalização da folha de pagamento da remuneração e proventos devidos aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, cuja receita – decorrente dessa pactuação – será convertida exclusivamente para o Tesouro Estadual (leia-se: fundos financeiro e militar). Consta do documento emitido pela Coordenação da Administração Financeira do Estado – Divisão de Despesa – o seguinte:

“O valor integral (R\$ 163.000.000,00 – cento e sessenta e três milhões de reais) obtido com a licitação foi pago pela Caixa Econômica ao Estado, conforme determinação contida no parágrafo único, art. 59 supra. O valor integral foi revertido em pagamentos realizados à Paraná Previdência (sic), conforme cópias dos Ofícios 1481/2015/CAFE, 1482/2015/CAFE e 1482/2015/CAFE (sic), em anexo; relativos, respectivamente, à Interferência Financeira, aos Termos de Compromisso referentes ao Fundo Militar e ao Fundo Financeiro, todos da folha normal de dezembro/2015.” (grifos nossos).

Mais,

“I- O valor resultante da contratação de Instituição Financeira responsável pela operacionalização do pagamento da remuneração e dos proventos devidos aos servidores inativos e pensionistas, conforme Lei n. 18.573/2015 artigo 59 Parágrafo Único (transcrito à folhas 5) foi repassado conforme ofícios anexos às folhas 7 à 9 do presente, para pagamento das folhas de benefícios do mês de dezembro 2015 do Fundo Financeiro e do Fundo Militar.”



E aqui reside a necessidade de se atribuir nova interpretação conforme a Constituição, pois, a rigor, se parcela significativa desses servidores estão vinculados ao Fundo Previdenciário, é mais do que certo, parte dessa arrecadação deveria ser para ele canalizada. Não foi o que aconteceu, pois, como visto, o resultado integral do arrecadado com a operacionalização da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado foi direcionada apenas para os fundos financeiro e militar.

Vale dizer, a legislação de regência, sob a perspectiva constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, leitura, aliás, que melhor se amolda à formatação do fundo previdenciário (capitalizado, por essência), dispõe que ele será composto por “ativos públicos diversos e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados, inclusive os decorrentes de alienações” (art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012)¹¹, de modo que se apresenta vedada a estreita destinação levada a efeito pelo poder público. Repita-se: para alcançar o exigido equilíbrio financeiro e atuarial, pode-se afirmar que toda e qualquer receita, decorrente de ativos e/ou bens vinculados ao fundo previdenciário, necessariamente deve ser revertida em favor do respectivo fundo.

Daí a necessidade de interpretação conforme, a fim de que o sentido normativo atribuído ao art. 59, parágrafo único, da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, seja lido igualmente à luz do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo que a destinação do arrecadado pela operacionalização da folha de servidores vinculados ao fundo previdenciário, seja para ele canalizado. Desde logo, em hipótese de interpretação diversa, subsidiariamente, caso é de se declarar a inconstitucionalidade do invocado normativo, também na forma do art. 326 do Código de Processo Civil.

3. Da tutela provisória:

Dês logo, um esclarecimento: a tutela provisória gira em torno apenas da contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas, pois, a rigor, são

¹¹ E a operacionalização da folha de remuneração e proventos não deixa de ser um ativo, pois, ainda que imaterial, possui expressão econômica.



devidas mensalmente; já a canalização proporcional de verbas decorrentes da alienação da folha de pagamento dos servidores estaduais é objeto apenas do pedido final.

Pois bem, feita essa delimitação, percebe-se que a plausibilidade do direito material afirmado restou plenamente demonstrada pelos fundamentos trazidos à exordial, na medida em que só há juridicidade no corte de massas operado pelo art. 12, caput, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, redação atribuída pelo art. 2º, inc. II, da Lei nº 18.469, de 30 de abril de 2015, se e quando observado o equilíbrio financeiro e atuarial, alcançado, aqui, dentre outras formas, pela contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas.

Aliado a isso, ainda que a legislação não seja nova, fato é que rotineiramente (mês a mês) o poder público estadual deixa de repassar tais contribuições para o fundo previdenciário, contribuindo, assim, para a intensificação do déficit atuarial, e obviamente para o surgimento do fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação. Como antecipado, os atuários vinculados à Paranaprevidência afirmam que “a não contrapartida, e progressividade, sobre a taxaço de aposentados e pensionistas, gera um déficit atuarial ao Fundo de Previdência em cerca de R\$ 3 bilhões – item 4.2, pág. 8 da Nota Técnica.” E isso é tão verdadeiro que, segundo relatório resumido da Receita por Competência, os valores não repassados, só pelo Poder Executivo, no período de janeiro/2015 a abril/2018, somam a importância de R\$ 296.644.055,02 (duzentos e noventa e seis milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e dois centavos)¹², valores que naturalmente são ainda mais significativos quando se verifica a situação das instituições de ensino superior, cuja contabilidade constante do Relatório é distinta; e os valores também não repassados pelos demais poderes, inclusive pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Sendo assim, ante o preenchimento dos requisitos legais, caso é de concessão da tutela de urgência, a fim de que o poder público estadual – nos termos da recomendação expedida pelo Ministério Público do Paraná, e não cumprida pelo Estado do Paraná –

¹² Segundo o mesmo relatório, também o Poder Executivo, por mês, deixa de repassar ao Fundo Previdenciário a importância de R\$ 20.122.276,92 (vinte milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) a título de contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas.



inicie imediatamente o repasse mensal das contribuições patronais incidentes sobre a folha de inativos e pensionistas do Estado do Paraná, tudo, a rigor, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

4. Dos pedidos:

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

- a) a autuação da petição inicial e dos respectivos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos de processo a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CE, artigo 101, inciso VII, letra "f"; e artigo 84, inciso II, letra "j" do RITJPR).
- b) seja propiciada a ouvida do Governador do Estado do Paraná e também da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná acerca da tutela provisória (Lei nº 9.868/99, artigo 10, caput; e artigo 285 do RITJPR) e, na sequência, sobre o mérito da declaração de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/99, artigo 6º e parágrafo único; e artigo 277 do RITJPR).
- c) seja ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade das leis (CE, artigo 113, §2º), sobre a tutela de urgência (Lei nº 9.868/99, artigo 10, §1º; e artigo 285, §1º do RITJPR) e, ato contínuo, sobre o mérito da declaração de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/99, artigo 8º; e artigo 279 do RITJPR).
- d) ao final, confirmada a provisória medida, requer-se a **procedência** dos pedidos, (i) a fim de que seja conferido ao art. 12, caput, da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, redação atribuída pelo art. 2º, inc. II, da Lei nº 18.469, de 30 de abril de 2015, interpretação conforme a Constituição (art. 35, caput, da Constituição Estadual), reconhecendo-se que o equilíbrio financeiro e atuarial **também depende** da obrigatória contribuição patronal incidente sobre a folha de inativos e pensionistas; caso contrário, subsidiariamente, caso é de declaração de inconstitucionalidade do referido normativo, in casu, por violação do art. 35, caput, da Constituição Estadual; (ii) a fim de que seja conferido ao art. 59, parágrafo único, da Lei nº 18.573, de 30 de abril de 2015,



interpretação conforme a Constituição (art. 35, caput, da Constituição Estadual), reconhecendo-se que a quota-parte proporcional decorrente da operacionalização da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas seja canalizado para o fundo previdenciário; caso contrário, subsidiariamente, caso é de declaração de inconstitucionalidade do referido normativo, vez outra, por ofensa ao art. 35, caput, da Constituição Estadual.

- e) dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

IVONE SFOGGIA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 402/2018



Projeto de Lei nº. 402/2018

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 35/2018

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para revisão do plano de custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Paraná.

EMENTA: ALTERA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, A LEI Nº 17.435/12, PARA REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 35/2018, tem por objetivo alterar, na forma que especifica, a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para revisão do plano de custeio do regime próprio de previdência social do Estado do Paraná.

VISTA EM 04/10/2018

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná

Comissão de Constituição e Justiça

Moisés e Tadeu Moisés

CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:
(...)
III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Com relação ao assunto do referido projeto de lei, “previdência social, proteção e defesa da saúde”, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil determina especificamente a competência de cada ente e, no caso em tela, observa-se que a competência é concorrente, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Exatamente no mesmo sentido e idêntico teor a Constituição do Estado do Paraná prevê em seu art. 13, XII:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
Comissão de Constituição e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

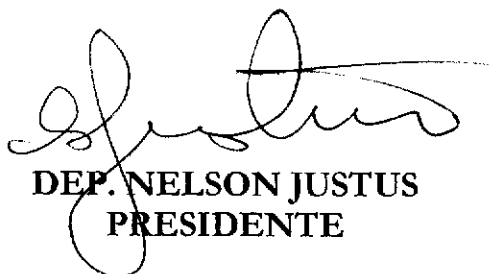


como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.


Curitiba, 4 de dezembro de 2018.




**DEP. NELSON JUSTUS
PRESIDENTE**



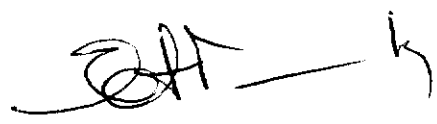
**DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
RELATOR**



APROVADO
10/12/2018



**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**
Dep. Tadeu
Veneti





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 402/2018, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir em sua tramitação.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

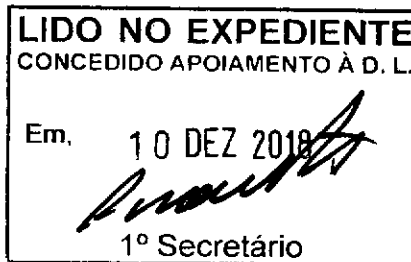
MENSAGEM
Nº 58 /2018

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete da Governadora



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, emenda aditiva que objetiva inserir o art. 8º no Projeto de Lei nº 402/2018, em tramitação nessa Casa de Leis, que altera, na forma que especifica, a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, para revisão do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, assim como renumerar os artigos subsequentes.

A presente proposta de emenda tem a seguinte redação:

“Art. 8º Em face do que dispõe o art. 30 da Lei 12.398/98, os débitos administrativos apurados pela ParanaPrevidencia até a data da publicação desta lei serão remidos, devendo a ParanaPrevidencia proceder as adequações contábeis.”

A ParanaPrevidencia é constituída na forma de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Portanto, não almeja lucro. Durante certo tempo, manteve-se com recursos provenientes da alienação da folha de pagamento de aposentados e pensionistas. Com isso, houve desoneração por parte do Tesouro Estadual e dos fundos previdenciários.

Contudo, restou lançado em contabilidade valores a receber a título de custeio administrativo, o que é despropositado e merece ser remediado.

Para tanto, apresenta-se redação com vistas a remir referido valor existente em contabilidade.

Pelo exposto, proponho a presente emenda aditiva ao Projeto de Lei 191/2018, na forma da redação anexa.

Certa de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARIA APARECIDA BORGHETTI
GOVERNADORA DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em

Presidente



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO
Gabinete da Governadora



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 402/2018

Nos termos do inciso I do art. 175 e do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda para inserir o art. 8º no Projeto de Lei nº 402/2018, assim como renumerar os artigos subsequentes.

“Art. 8º Em face do que dispõe o art. 30 da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, os débitos administrativos apurados pela Parana Previdência até a data da publicação desta Lei serão remidos, devendo a Parana Previdência proceder as adequações contábeis.”



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 402/2018, de autoria do Poder Executivo, recebeu Emenda Aditiva do autor, lido no expediente do dia 10 de dezembro de 2018.

Curitiba, 10 de dezembro de 2018.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da Emenda Aditiva do Poder Executivo, conforme dispõe o § 3º do art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.


Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo